CHAVERO

VS.

VADALUZ

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 3

1.1. Jurisprudência Internacional 3

1.1.1 Casos da Cte.IDH 3

1.1.2 Casos da Cte.EDH 8

1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH 9

1.3 Casos e Documentos da CIDH 9

1.4 Miscelânea 10

1.5 Lista de Abreviaturas 11

2. DECLARAÇÃO DOS FATOS 13

2.1 Histórico da República Federativa de Vadaluz 13

2.2 Do falecimento de Maria Rodríguez 14

2.3 Do início da pandemia suína 15

2.4 Da privação de liberdade de Pedro 15

2.5 Do trâmite perante o SIDH 17

3. DA ANÁLISE LEGAL 18

3.1 Da Admissibilidade da Petição 18

3.2 Do mérito 19

3.2.1 Da violação ao artigo 27 19

3.2.2 Da violação ao artigo 7 e 9 23

3.2.3 Da violação ao artigo 8 e 25 30

3.2.4 Da violação ao artigo 13, 15 e 16 35

Cte.IDH. Caso Bulacio vs. Argentina 25, 29

Cte.IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México 25, 29

Cte.IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú 22

Cte.IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Peru 32, 39

Cte.IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México 19, 34

Cte.IDH. Caso Castillo Paéz vs. Perú 34

Cte.IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú 21, 22, 29, 30

Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador 23, 24, 26

Cte.IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile 37

Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador 30, 33, 34

Cte.IDH. Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú 18

Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez y otros vs. Perú 18

Cte.IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) vs. Ecuador 31

Cte.IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia 21, 25

Cte.IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador 20, 34

Cte.IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia 25

Cte.IDH. Caso de los 19 Comerciantes 30

Cte.IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru 26, 29

Cte.IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú 22

Cte.IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname 33, 34

Cte.IDH. Caso Díaz Loreto y otros Vs. Venezuela 25

Cte.IDH. Caso Del Tribunal Constitucional vs. Ecuador 34

Cte.IDH. Caso Duque vs. Colômbia 31, 33

1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH

Cte.IDH. OC-5/85 ..... 35, 36, 37

Cte.IDH. OC-6/86 ..... 21, 40

Cte.IDH. OC-8/87 ..... 20, 21, 22

Cte.IDH. OC-9/87 22

Cte.IDH. OC-23/17 37

1.3 Casos e Documentos da CIDH

CIDH. Agenda Hemisférica para la Defensa de la Libertad de Expresión (2009) 37

CIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Observações da CIDH às Exceções Preliminares Interpostas pelo Estado 18

CIDH. Compendio sobre derechos laborales y sindicales. Estándares Interamericanos (2020) .. 39

CIDH. Informe Admissibilidad. Manuel Santiz Culebra y otros vs. México 18

CIDH. Informe Inadmisibilidad. Julio César Recabarren y María Lidia Callejos. Argentina 18

CIDH. Informe N° 48/00, Caso 11.166 20

CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos (2002) 39, 40

CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009) 21, 35, 36, 37

CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019) 22, 38, 40

CIDH. Relatório Admissibilidade. Ana Victoria Sánchez Villalobos y otros vs. Costa Rica 18

CIDH. Relatório Nº 2/08, Petición 506-05. José Rodríguez Dañin vs. Bolívia 18

CIDH. Relatório Nº 20/05, Petición 714/00 (“Rafael Correa Díaz”), Perú 18

CIDH. Relatório Nº 52/00. Casos 11.830 y 12.038. (Trabajadores cesados del Congreso de la República), Perú 18

CIDH. Resolução 01/2020 37

CIDH. Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de Derechos Humanos en las Américas (2012) 39, 40

1.4 Miscelânea

Comité de Derechos Humanos, Caso Albert Womah Mukong c. Camerún 28

Comitê de DH, comentário geral nº 8 26

Comité Internacional de la Cruz Roja, El derecho internacional humanitario consuetudinario, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts y Louise Doswald-Beck, 2007, norma 99 23

Grupo de trabalho sobre a detenção arbitrária, informe de 24 de dezembro de 2012 26

Observación general No. 29 (agosto/2001) 20, 22

ONU. General comment No.37 (2020) on the right of peaceful assembly 38, 40

1.5 Lista de Abreviaturas

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CDH	Comitê de Direitos Humanos
CDI	Carta Democrática Interamericana
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CSF	Corte Suprema Federal
Cte.EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Cte.IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DESCAs	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DPLE	Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GTNUDA	Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária

HC	*Habeas Corpus*
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
SEDH	Sistema Europeu de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

2.1 Histórico da República Federativa de Vadaluz

1. Vadaluz é uma república democrática de sistema presidencialista localizada na América do Sul que obteve independência em 1831, tendo sido colônia do império espanhol, sua Constituição de 1915 não fixava limites substanciais aos estados de exceção, assim, nesse período, o Poder Executivo utilizou-se constantemente do estado de exceção para atribuir-se poderes extraordinários e executar seu plano de governo.

2. Durante a segunda metade do século XX, enfrentou problemas institucionais e sociais que culminaram no clamor por uma nova Constituição Política, exigindo que o país abandonasse o modelo centralista e confessional e se convertesse em um Estado Social de Direito, organizado a

2.3 Do início da pandemia suína

9. Em 1º de fevereiro de 2020 a OMS confirmou a existência da pandemia, tratando-se de um vírus que estava gerando infecções respiratórias agudas de alta periculosidade. Diante deste cenário, o Poder Executivo publicou o Decreto Executivo No. 75/20, no dia 2 de fevereiro de 2020. A partir de então, as cifras de contágio subiram e os estabelecimentos de saúde começaram a colapsar, os protestos reduziram-se e quase todos os sindicatos decidiram adiar os protestos presenciais.

10. Entretanto, a associação de estudantes das faculdades de Direito e Ciências Políticas das universidades públicas e privadas, bem como a "Associação de Estudantes por um Estado Laico" continuaram nos protestos.

2.4 Da privação de liberdade de Pedro

11. No dia 03 de março de 2020, as associações de estudantes marcaram encontro para realizar um protesto pacífico em favor do direito à saúde. Estela Martínez e Pedro Chavero decidiram sair a protestar juntamente com outros 40 membros. Durante o percurso, encontraram um grupo de policiais que lhes pediram que voltassem para casa, em virtude de as aglomerações de três pessoas ou mais estarem proibidas pelo Decreto 75/20. Ignorando a polícia, seguiram caminho e poucos minutos depois, dois policiais agarraram Pedro e o colocaram em uma patrulha. Em seguida, o

resto dos manifestantes se dispersaram. Nesta ocasião, Pedro fora levado à Delegacia Policial No. 3 e acusado pelo ilícito administrativo dos arts. 2.3 e 3 do Decreto 75/20, acompanhado por sua advogada, Claudia.

12. No dia seguinte (04 de março), Pedro foi apresentado perante o chefe da Delegacia de polícia nº 3 para exercer sua defesa, ocasião em que teve apenas 15 minutos para falar com Claudia. Após sair da delegacia, Claudia decidiu impetrar um HC e interpor uma ação de inconstitucionalidade impugnando o Decreto 75/20, todavia, ao chegar no Palácio da Justiça, encontrou o edifício fechado e em suas portas, um cartaz anunciando a atenção e recepção virtual das demandas por meio do portal digital do Poder Judiciário.

13. Posteriormente, em 05 de março, Claudia tentou impetrar o HC pela página web oficial do Poder Judiciário de Vadaluz, sem sucesso, uma vez que o servidor não estava funcionando. Somente no dia 6 de março Claudia conseguiu impetrar o HC e a ação de inconstitucionalidade, no HC Claudia solicitou uma medida cautelar *in limine litis*.

14. No dia 7 de março foi desestimada a medida cautelar de Claudia no HC em virtude de Pedro ser posto em liberdade horas mais tarde. Em 15 de março, o HC em si foi desestimado por falta de objeto, e, por fim, no dia 30 de maio, a

2.5 Do trâmite perante o SIDH

15. No dia 03 de março, logo após a detenção de Pedro, Claudia decidiu apresentar uma solicitação de medida cautelar para que fosse ordenada a liberdade imediata de Pedro perante à CIDH.

16. No dia 04 de março, a CIDH respondeu que, após examinar a informação oferecida, concluiu que a solicitação de medidas não reunia os requisitos estabelecidos no art. 25 do Regulamento da CIDH. Todavia, apesar de não conceder a medida cautelar, a CIDH concordou, no mesmo dia, em apresentar um pedido de medida provisional perante esta Corte pelos mesmos fatos.

17. No dia 05 de março, esta Corte publicou uma resolução informando que perante a análise das medidas urgentes solicitadas pela CIDH, não se pôde corroborar a presença dos requisitos de extrema gravidade e urgência pela CADH que possam configurar uma situação de danos irreparáveis ao senhor Pedro Chavero.

18. Neste mesmo dia, Claudia decidiu apresentar uma petição individual perante a CIDH, a qual, passados 06 (seis) meses, aprovou um relatório de admissibilidade e um relatório de mérito concluindo pela violação de vários artigos da CADH.

19. Por fim, no dia 08 de novembro de 2020, a CIDH levou o caso a esta Corte.

3. DA ANÁLISE LEGAL

3.1 Da Admissibilidade da Petição

20. Tendo como objetivo permitir que se conheça a nível interno a suposta violação do direito, e que o Estado tenha a possibilidade de solucioná-la antes de que se habilite uma instância

23. De acordo com os arts. 28.8, 29 e 30 do Regulamento da CIDH, antes de transmitir uma petição ao Estado se realiza uma revisão inicial na qual se analisa, entre outros, se a petição contém informação sobre os passos empreendidos para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo conforme o art. 31 do Regulamento[5].

24. Desta forma, no dia 5 de março de 2020, antes de interpor petição individual perante a CIDH, os peticionários foram impedidos de esgotar os recursos internos por via de HC e ação de inconstitucionalidade em virtude do servidor da página web do Poder Judiciário não estar funcionando no momento.

25. Oportunamente, no dia 06 de março de 2020 tais ações foram interpostas e no dia 15 de março e 30 de maio de 2020 foram respectivamente denegadas. Assim, no momento da decisão da CIDH sobre a admissibilidade da demanda, em setembro de 2020[6], tais recursos já haviam sido interpostos e esgotados[7], preenchendo-se os requisitos descritos no art. 46.1 da CADH, devendo ser a demanda declarada admissível.

3.2 Do mérito

3.2.1 Da violação ao artigo 27

26. De acordo com o disposto no artigo 27.2 da CADH, o princípio da legalidade e retroatividade, as garantias e proteções judiciais são partes de um núcleo inderrogável, não propícios a suspensão ou restrição nas hipóteses do artigo 27.1 da CADH[8].

[5] Cte.IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. par.26.
[6] Caso, pár. 36.
[7] Caso, pár. 30.
[8]Cte.IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México, par.140; Cte.IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay

38. Diante a tudo exposto fica clara a violação ao artigo 27 da CADH por parte do Estado de Vadaluz, em face de Pedro Chavero.

3.2.2 Da violação ao artigo 7 e 9

39. O conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado[33], este possui dois tipos de regulações com grande diferença entre si: uma geral e outra específica. A regulação geral se encontra no parágrafo 1º do art. 7, definindo que toda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais, enquanto a específica está composta por uma série de garantias que protegem os direitos descritos nos arts. 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7[34].

40. Ainda, o artigo 7 da Convenção consagra limites ao exercício da autoridade por parte do Estado, os quais aplicam-se aos instrumentos de controle estatais, sendo um destes, a detenção. Tal medida deve estar em concordância com as garantias reconhecidas na Convenção, sempre e quando sua aplicação tenha um caráter excepcional e respeite os princípios da presunção de inocência, legalidade, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática[35].

41. O direito à liberdade pode exercer-se de múltiplas formas, destarte, o que se regula pela Convenção Americana são os limites ou restrições que o Estado pode realizar, explicando-se o fato de que o artigo 7.1 consagra em termos gerais o direito à liberdade e segurança e os demais

importante marco legal para a segurança jurídica[40] e proteção dos indivíduos em relação ao Estado e consequentemente dos atos arbitrários do poder público.

46. Por sua vez, o artigo 7 da Convenção consagra garantias que representam limites ao exercício da autoridade por parte de agentes do Estado, o que se aplica também à detenção, a qual deve ser aplicada em caráter excepcional, respeitando os princípios da presunção de inocência, legalidade, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática[41].

47. Tais restrições demandam previsão e aplicação consonantes causas e condições previamente especificadas (aspecto material) e com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos pela mesma (aspecto formal)[42], o que deve obediência aos princípios que regem a Convenção e à efetiva observância das garantias nela previstas[43], dentre as quais inclui-se a reserva legal e a tipicidade na ordem interna[44].

48. Frise-se que o descumprimento de requisito estabelecido em lei nacional no momento da detenção resulta na ilegalidade e contrária à Convenção, obrigando-se a cumprir os requisitos materiais e formais da prisão[45]e a cumprir .t1399(C)-2(onve)4(n)-9(ç)4((Qq0Tf1/)-5( )-1ETQq0.00000912 0 61

49. Apreende-se do histórico de Vadaluz que o Poder Executivo acudiu constantemente à figura do estado de exceção para atribuir-se poderes extraordinários e executar seu plano de governo[46], ignorando os limites instituídos pela Constituição de 2000[47].

50. E, com base neste decreto desproporcional e criado à revelia do Congresso e da Constituição de Vadaluz é que Pedro houvera sido preso. Portanto, afigura-se prisão ilegal, uma vez que, no momento da realização da ação ou omissão, a conduta era classificada como delituosa em detrimento de um decreto de estado de emergência em desacordo com o direito vigente e aplicável, violando-se o princípio da legalidade.

51. No artigo 7.3 da Convenção ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários (vedação esta inderrogável e insuscetível de suspensão[48]), ou seja, que provenham de causas e métodos que, ainda que qualificados como legais, possam ser considerados como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por ser, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais[49], ou que, adotadas pelos órgãos internos, possam afetar direitos humanos, tal como o direito à liberdade pessoal e não se encontrem devidamente fundamentadas[50].

52. É requisito à restrição da liberdade pessoal que o Estado deve fundamentar, no caso concreto, a existência de indícios suficientes que permitam supor razoavelmente a culpabilidade da pessoa submetida a um processo e que a detenção seja estritamente necessária para assegurar

[46] Caso, pár. 5.
[47] Caso, párs. 6 e 7.
[48] Caso Osorio Rivera vs. Peru, par. 120; Caso Rodríguez Vera, pár. 402; Comitê de DH, comentário geral nº 29, suspensão de obrigações durante um estado de exceção, pár. 11 e 16; Grupo de trabalho sobre a detenção arbitrária, informe de 24 de dezembro de 2012, pár. 42 a 51; Comitê de DH, comentário geral nº 8, pár. 4.
[49] Cte.IDH. Caso Acosta Calderón vs. Ecuador, pár. 57; Cte.IDH. Caso Tibi vs. Ecuador, pár. 98; Caso Hermanos Gómez Paquiyauri, pár. 83, Caso Palamara Iribarne, pár. 215; Caso López Álvarez, pár. 67; Caso Garcia Asto y Ramirez Rojas, pár. 106; Caso Servellón García, pár. 90; Caso Pacheco Teruel, pár. 106.
[50] Caso Yatama vs. Nicaragua, pár. 152; Garcia Ruiz v. Spain, pár. 26; Case of H. v. Belgium, pár. 53; Caso Palamara Iribarne, pár. 215.

que o acusado não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça[51].

53. Ainda, não é suficiente que toda causa de privação ou restrição de liberdade esteja prevista na lei, mas também que sejam compatíveis com requisitos detalhados estabelecidos pela Convenção, para que a medida não seja arbitrária[52], quais sejam: i) que a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja legítima[53]; ii) que as medidas adotadas sejam idôneas para cumprir com o fim desejado; iii) que sejam necessárias, absolutamente indispensáveis e que

Estado de direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate ao acusado de maneira consequente com a presunção de inocência[66].

59. Ainda, a expressão "imediatamente" deve ser interpretada em conformidade com as características especiais de cada caso, pois nenhuma situação, por mais grave que seja, outorga às autoridades a potestade de prolongar indevidamente o período de detenção sem afetar tais direitos humanos internacionalmente reconhecidos[67].

60. O juiz natural deriva sua existência e competência da lei em caráter geral emanada dos órgãos legislativos competentes com procedimentos definidos[68], o que não houve no presente caso, já que foi o decreto presidencial o instrumento que transferiu a judicatura ao delegado de polícia.

61. Assim, por ter sido Pedro apresentado ao chefe da Delegacia Policial No. 3[69], não há de se falar em efetivo controle judicial da detenção, uma vez que a autoridade policial não pode ser qualificada como autoridade judicial competente para o exercício das funções jurisdicionais, ainda que permitido pelo Decreto Executivo 75/20[70], ainda que em estado de exceção.

62. Não há, no exercício das funções jurisdicionais pela autoridade policial, garantia da imparcialidade objetiva, uma vez que o chefe da delegacia policial possui contato direto com as autoridades policiais encarregadas de efetuar a detenção de Pedro, havendo a possibilidade de

[66] Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, supra nota 8, párr. 96; Caso Maritza Urrutia, supra nota 8, párr. 66; y Caso Bulacio, supra nota 129, párr. 129; Caso Tibi vs. Ecuador, pár. 114; Caso Garcia Asto vs. Peru, pár. 109.
[67] Cfr. Eur. Court H. R., case of Brogan and Others, decision of 23 March 1988, Series A no. 145-B, párrs. 58-59, 61-62; Caso Castillo Petruzzi vs. Peru, pár. 108; Caso Villagrán Morales, pár. 135; Eur. Court HR, Aksoy v. Turkey judgment of 18 December 1996, Reports of Judgments and Decisions 1996-VI, párr. 76; Eur. Court H.R., Brogan and Others Judgment of 29 November 1988, Serie A no. 145-B, párr. 58; y Eur. Court HR, Kurt v. Turkey judgment of 25 May 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-III, párr. 124; Caso Acosta Calderón, pár. 77 e 78; Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores, pár. 102; Caso J. vs. Peru, pár. 143 e 144; Caso Galindo Cárdenas vs. Peru, pár. 205; Caso Herrera Espinoza vs. Ecuador, pár. 158.
[68] Cte.IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, pár. 76.
[69] Caso, pár. 23.
[70] Esclarecimentos 13 e 48.

influência, incentivo, pressão, ameaça ou intromissão direta ou indireta por parte desses, influenciando a decisão do julgador e tornando-a desprovida de imparcialidade.

63. De mesma forma, a delegação de poderes às autoridades policiais viola o artigo 7.5, CADH.

3.2.3 Da violação ao artigo 8 e 25

64. A Convenção em seu artigo 8.1 estabelece que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente, imparcial e estabelecido anteriormente por lei, conferindo-se o direito a um juiz natural em detrimento de tribunais de exceção[71].

65. Salvo raríssimas exceções, a função jurisdicional compete ao Poder Judiciário. É dizer que, no tocante ao direito de ser ouvido por juiz ou tribunal competente, tal direito implica a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que através de suas resoluções determine direitos e obrigações das pessoas, condicionando o exercício da sua função às garantias do devido processo legal, nos termos do artigo 8.1 da Convenção Americana[72].

66. A partir da confirmação da pandemia pela OMS e consequente edição do Decreto Executivo 75/20 pelo Poder Executivo, houve atribuição de exercício da função jurisdicional às

[71] Caso Castillo Petruzzi vs. Peru, pár. 126; Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura; Caso de los 19 Comerciantes, pár. 165; Caso Las Palmeras, pár. 51; Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru, pár. 143; Caso Palamara Iribarne, pár. 125; Caso Usón Ramirez vs. Venezuela, pár. 109; Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, pár. 75; Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica, pár. 383; Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador,

autoridades policiais para realização de detenção em flagrante por até 04 dias diante do descumprimento de tal norma[73].

67. Desta forma, a revisão da detenção de Pedro realizada pelo chefe da delegacia policial não é válida, em virtude de ter sido estabelecida por via do Decreto, o qual, pela falta de pronunciamento do Congresso, não pode ser considerado válido.

68. Uma vez que a definição da competência dos julgadores deve ser, em um Estado de Direito, exclusivamente do Poder Legislativo, por meio de norma jurídica de caráter geral emanada dos órgãos legislativos e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis, não há de se falar em competência do chefe da delegacia policial para a revisão da detenção de Pedro.

69. Considerando a construção histórica de Vadaluz de desarmonia de poderes[74], questionamento de credibilidade do Judiciário[75] e constante ameaça à separação de poderes[76], o cenário pandêmico atual de Vadaluz, reflete a anterior realidade.

70. O Poder Judiciário se vê fortemente restrito em suas atividades[77] sendo considerado atividade não essencial[78] , o qual teve seu funcionamento suspenso. Somando-se a isso, o Congresso opta pela não realização de sessões em virtude da proteção contra a pandemia[79], o qual, até o presente momento, encontra-se em eterna discussão sobre a realização ou não de sessões virtuais[80], conferindo-se, desta forma, plenos poderes ao Executivo.

[73] Caso, pár. 17.
[74] Caso, pár. 3.
[75] Caso, pár. 10.
[76] Caso, pár. 8.
[77] Caso, pár. 17.
[78] Caso, pár. 25 e 26.
[79] Caso, pár. 32.
[80] Esclarecimentos 15, 43, 46, 56, 57, 63, 66.

participar assistindo ao imputado em atos centrais do processo, como, por exemplo, em caso de receber-se a declaração do imputado sem a assistência de seu advogado defensor[86].

74. Ainda, fortemente relacionada à violação do art. 8.2, "c", CADH, a privação de contato entre Pedro e sua advogada, Claudia, viola também seu direito a, efetivamente, ser assistido por um defensor de sua escolha, e de comunicar-se livremente em particular com este, uma vez que, do prazo total de 24 horas concedido para exercício da defesa, a Pedro e Claudia, foi-lhes permitido usufruir apenas dos 15 minutos anteriores à apresentação ao chefe da delegacia policial no. 3, havendo impedimento expresso da livre comunicação do imputado e seu defensor, bem como, a violação à efetiva assistência por este, uma vez que, em virtude da falta de comunicação, a defesa de Pedro fora drasticamente prejudicada, configurando violação ao artigo 8.2, "d", CADH.

75. O direito de toda pessoa a um recurso simples, rápido e efetivo ou qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou Tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais[87], reconhecidos na Constituição, nas leis ou na Convenção[88], constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção, mas também do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática[89].

76. Quanto à efetividade do recurso, este deve ser realmente idôneo para estabelecer se houve uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-la. Não podem considerar-

[86] Caso Tibi vs. Ecuador, pár. 193, 194 e 196; Caso Herrera Espinoza e outros vs. Ecuador, pár. 183; Caso Montesinos Mejía vs. Ecuador, pár. 191.
[87] CtIDH. Caso Duque vs. Colombia, pár.148; Caso Mejía Idrovo vs. Ecuador, pár. 95; Caso Noguera vs. Paraguay, pár. 79; Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname, pár. 177; Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, pár. 101; Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela, pár. 183.
[88] CtIDH. Caso Baena Ricardo vs. Panamá, pár.73. CtIDH caso Acevedo Buendía vs. Perú, pár.69, Caso Lagos del Campo vs. Perú, pár. 184; Caso Trabajadores Cesados de Petroperú vs. Perú, pár. 177; Caso Perrone y Preckel vs. Argentina, pár. 121.
[89]CtIDH. Caso Castillo Paéz vs. Perú, pár.82. CtIDH. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, pár.65. CtIDH. Caso Blake vs. Guatemala, pár.102. CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Perú, pár.174. CtIDH. CtIDH. Caso Granier e outros vs. Venezuela, pár.314. CtIDH. Caso Colindres vs. El Salvador, pár.109. CtIDH. Caso Valencia Hinojosa y outra vs. Ecuador, pár.115. CtIDH. Caso López Lone vs. Honduras, pár.245.

se efetivos, aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou pelas circunstâncias particulares do caso, resultem como ilusórios[90].

77. A obrigação dos Estados-parte de proporcionar um recurso judicial não se reduz à mera formalidade, mas é necessário garantir que os recursos judiciais sejam verdadeiramente efetivos[91], assim, o processo deve ter a materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante a aplicação idônea de dito pronunciamento[92].

78.

pública ou saúde pública ou moral e; (iii) devem ser necessárias em sociedade democrática, seguindo os requisitos de idoneidade e proporcionalidade.

89. A restrição imposta em Vadaluz foi instituída por Decreto Executivo, sem aprovação do Legislativo[115], o que torna o Decreto nulo. É fato que Pedro apenas manifestou devido a omissão estatal em prestar serviços efetivos à saúde.

90. As responsabilidades subsequentes não devem servir como meio de censura prévia direta ou indireta. Resta claro que Pedro foi detido, não pelo abuso do direito, mas com a motivação de servir de exemplo para impedir a manifestação[116].

91. Mesmo que se ventile a hipótese de não haver restrição direta, houve também restrição indireta por força do Decreto que proíbe o direito de reunião em afronta ao artigo 15 da CADH.

92. Há clara colisão entre direito à saúde e direito à liberdade de expressão apresentados pela pertinência em julgamento[117], sendo necessária a ponderação baseada em: (i) uma análise do grau de afetação de um dos bens em jogo; (ii) a importância em satisfazer o bem contrário e; (iii) se a satisfação deste justifica a restrição de outro[118].

93. Os direitos de reunião são intrínsecos ao direito de associação. O artigo 15 da CADH prevê o direito à uma reunião pacífica, seja em assembleias privadas ou encontros públicos[119], enquanto o artigo 16 pressupõe a reunião, habilitando as pessoas a criarem ou participarem de entidades ou organizações com fim comum e legítimo, ao contrário do primeiro que pode se dar esporadicamente também[120].

---

[115]Caso, par.32
[116]Caso, par.21
[117]Cte.IDH. Caso Granier y otros Vs. Venezuela, par.144
[118]Cte.IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, par.80; CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión (2009), par.89
[119]Cte.EDH. Djavit Na vs. Turquia, par.56.
[120]Cte.IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, par.169; Cte.IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras, par.167; Cte.IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, par.171; CIDH. Protesta y Derechos Humanos (2019), par.20

94. Por si só, o artigo 15 possui uma íntima ligação também com o artigo 13 da CADH, pois a manifestação pública é uma das formas mais acessíveis de exercício do direito de liberdade de expressão, reivindicando-se a proteção dos demais direitos[121]. Assim, a violação do direito de reunião também afeta a liberdade de expressão[122].

95. O direito à reunião deve ser interpretado extensivamente e visa expor ou repassar livremente ideias ou ações, inclusive através de manifestações públicas e protestos[123]. Sua vigência é necessária ao gozo dos demais direitos, sendo parte da dignidade humana.

96. O Estado tem a obrigação negativa de não interferir no direito de associação, de modo que não limite-o ou o desnaturalize-o[124], o que não foi respeitado pela República de Vadaluz, uma vez que que que que que

98. No presente caso há comprovações de que o governo de Vadaluz aproveitou-se da oportunidade para silenciar a oposição: (i) com a proibição de reuniões públicas e manifestações com

inadmissível a penalização *per se* de manifestações públicas voltadas à liberdade de expressão e reunião, qualquer norma penal que restrinja estes direitos deve estar de acordo com a legalidade[132], o que foi totalmente desrespeitado pelo Estado de Vadaluz.

104. É nítida a violação aos artigos 13, 15 e 16 da CADH em face a Pedro Chavero por parte da República de Vadaluz.

4. PETITÓRIO

105. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, que esta E.Corte reconheça a responsabilidade da República de Vadaluz

112. - Demais medidas de políticas públicas de não repetição pertinentes;

113. - Publicação de informe de cumprimentos das medidas aqui descritas.